

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. JUÍZA MARIA LÚCIA GOMES (RELATORA CONVOCADA):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Marabá/PA, Carlos Henrique Borlido Haddad, que julgou procedente a denúncia, para condenar os réus VALDILENE DE SOUSA SILVA e JOSÉ MARIA SOUSA SILVA FILHO à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ambos pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

A sentença também condenou o réu Alessandro Nunes dos Santos, que não recorreu, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo, pelo mesmo crime.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e na prestação pecuniária em favor de instituição beneficente.

2. Narra denúncia que (fls. 03/07):

*[...] 1. Os denunciados realizaram uma série de transações bancárias fraudulentas mediante cartões de diversas instituições bancárias, dentre elas, a Caixa Econômica Federal, os quais foram comprados de terceiros correntistas. No mês de novembro de 2003, a gerência de uma agência da Caixa Econômica Federal de Poços de Caldas solicitou à gerência da agência de Marabá/PA, que efetivasse o bloqueamento da conta bancária de titularidade da primeira denunciada, fundamentada na contestação de uma movimentação efetuada via "Internet" entre tal conta-corrente e outra existente na agência de Poços de Caldas.*

*2. Por conseguinte, foi frustrada a tentativa de saque realizada pela denunciada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Diante de tais fatos, declarou a primeira acusada ter vendido a ALESSANDRO o cartão correspondente à sua conta bancária existente na Caixa Econômica Federal, mencionando, ainda, a utilização do mesmo cartão pelo terceiro denunciado. No mesmo sentido, asseverou o terceiro acusado ter recebido proposta de ALESSANDRO, cujo objeto consistia na venda de dois cartões de conta-poupança, a qual foi prontamente aceita.*

*3. Ademais, no mês de março de 2004, o terceiro denunciado realizou inúmeras tentativas de saque em sua conta-corrente cadastrada na agência da Caixa Econômica Federal de Marabá, no que não logrou êxito em função de encontrar-se a mesma bloqueada, posto ter sido destinatária de dada transferência contestada na agência bancária do Meyer/RJ. Com efeito, foi o terceiro denunciado preso em flagrante delito na agência da Caixa Econômica Federal de Marabá, ocasião em que portava consigo diversos cartões magnéticos de diferentes instituições bancárias, além de inúmeros comprovantes de transações bancárias e anotações contendo números de CPF, senhas e datas de nascimento de terceiros.*

*Patente está, portanto, a comprovação da ação organizada pelos denunciados, consubstanciada na realização de operações bancárias fraudulentas mediante cartões magnéticos e senhas adquiridos de forma onerosa de terceiros, ocasionando, por conseguinte, prejuízo patrimonial à Caixa Econômica Federal. [...].*

3. Entendeu o MM. Juiz a quo que estão provadas a materialidade e autoria do crime, pois o réu Alessandro pagou aos réus José Maria e Valdilene para sacarem os valores transferidos fraudulentamente para suas contas-bancárias, praticando, assim, crimes pela internet. Afirma que

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.39.01.001131-5/PA

está comprovado nos autos que houve diversos saques na conta bancária da co-ré Valdilene de recursos ilicitamente a ela transferidos. Disse que a figura que melhor descreve a conduta dos agentes é o furto qualificado pela fraude, haja vista que as vítimas sequer sabiam que o crime era cometido. Diante disso, concluiu pela condenação dos réus (fls. 260/265).

4. O Ministério Público Federal, em suas razões recursais, alega que as penas aplicadas aos réus Valdilene e José Maria devem ser majoradas, pois aplicadas no mínimo-legal, sendo que, na fundamentação utilizada para sua fixação, o juízo considerou o elemento da reprovação social em grau médio. Dessa forma, entende que a fundamentação não pode amparar uma resposta em grau mínimo. Requer o aumento das penas (fls. 267/269).

5. Os réus Valdilene da Sousa Silva e José Maria Silva Filho, em contra-razões, sustentam que o recurso competente para combater a contradição levantada pelo Ministério Público Federal são os Embargos de Declaração, motivo pelo qual alega que a apelação deve ser rejeitada. Aduzem que, apesar de a culpabilidade ter sido considerada desfavorável, todas as demais circunstâncias judiciais lhes foram consideradas favoráveis, de modo que se justifica a fixação da pena no mínimo legal. Requerem que seja negado provimento à apelação do *Parquet Federal* (fls. 297/300).

6. Nesta Instância, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pelo provimento do recurso de apelação (fls. 306/308).

7. É relatório.

8. Encaminhe-se este feito à eminente Revisora em 06 de novembro de 2009.

## VOTO

### A EXMA. SRA. JUÍZA MARIA LÚCIA GOMES (RELATORA CONVOCADA):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que condenou os réus Valdilene de Sousa Silva e José Maria Sousa Silva Filho à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

#### 2. Do fato

No caso, o réu Alessandro pagou aos réus José Maria e Valdilene valores entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para sacarem os valores transferidos fraudulentamente para suas contas-bancárias, na Caixa Econômica Federal, praticando, assim, crimes pela *internet*.

Acerca do crime de furto mediante fraude dispõe o art. 155 do CP, *verbis*:

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*[...]*

*§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

***II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;***

*§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.*

No furto qualificado pelo emprego de fraude, a coisa é subtraída, em discordância expressa ou presumida do detentor, utilizando-se o agente de fraude para retirá-la da esfera de vigilância da vítima.

Nesse diapasão, as condutas praticadas pelos réus melhor se adéquam ao conceito de furto mediante fraude, eis que não houve a entrega do bem pela vítima em virtude de ter sido ludibriada, mas verdadeira operação de fraudar o sistema de segurança dos bancos para subtrair valores das contas das vítimas, sem qualquer participação delas.

Assim, antes da subtração, houve o acesso aos dados bancários dos clientes por intermédio de fraude sem que as instituições financeiras, em nenhum momento, tivessem participação nos fatos, eis que a vigilância foi burlada. Portanto, não houve o consentimento das vítimas.

A **materialidade e a autoria** estão devidamente comprovadas: pelas confissões parciais do réu José Maria, em Juízo, narrando como os fatos aconteceram; pelas movimentações bancárias efetuadas pelos réus José Maria e Valdilene, em suas contas (fls. 13, 19 e 27/29), que demonstram a ocorrência do ilícito; e pelos objetos encontrados em poder deles; pelo depoimento das testemunhas de acusação, de fls. 196/197; e pelo fato de o réu José Maria ter sido preso em flagrante delito quando tentava efetuar saque de valores ilícitos em sua conta bancária.

Em juízo, o réu José Maria narrou que ele e a ré Valdilene forneceram seus cartões ao réu Alessandro, mediante o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), para que ele efetuasse saques em suas contas (fls. 118/120).

A sentença não foi objeto de recurso nessa parte e não merece reparo.

#### 3. Dosimetria

O Ministério Público Federal alega que a pena aplicada aos réus Valdilene e José Maria devem ser majoradas, pois aplicadas no mínimo-legal, e requer o aumento delas.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.39.01.001131-5/PA

Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o julgador monocrático entendeu que: é médio o grau de culpabilidade dos réus, eis que a repercussão dos crimes foi limitada; os réus são primários e não há registro de antecedentes; não há informações sobre as suas personalidade e conduta social; os motivos do crime permanecem desconhecidos; as conseqüências foram pouco repercutentes; o comportamento da vítima é elemento estranho à prática criminosa.

Diante disso, para Valdilene e José Maria, fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) e 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, respectivamente, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 720 horas de tarefa, e na prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, para cada um dos réus, em favor de instituição beneficente.

Na hipótese, não há razões para o aumento da pena, eis que somente uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foi considerada desfavorável para os réus (culpabilidade), sendo que são primários e portadores de bons antecedentes.

Assim, a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa é suficiente para reprimir e prevenir a prática dos crimes praticados pelos acusados. Ademais, registro que os réus foram condenados pela prática do crime de furto que não é cometido com violência ou ameaça.

4. Ante o exposto, **nego provimento à apelação** do Ministério Público Federal.
5. É o voto.